



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-002601.989.18-9</b>
<b>ENTIDADE:</b>	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB ▪ <b>ADVOGADO:</b> ISABELA GIOSA SANINO (OAB/SP 218.602) / LUCAS RAFAEL NASCIMENTO (OAB/SP 264.968)
<b>RESPONSÁVEL:</b>	▪ TATUO OKAMOTO – PRESIDENTE
<b>EM EXAME:</b>	BALANÇO GERAL
<b>EXERCÍCIO:</b>	2018
<b>INSTRUÇÃO:</b>	8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO / DF-8.1

---

**RELATÓRIO**

Estes autos albergam o balanço geral referente ao exercício de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, autarquia criada pela Lei Complementar Municipal nº 171/2006[1], com o objetivo de administrar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barueri.

A instrução da matéria coube à 8ª Diretoria de Fiscalização (DF-8.1) que, após as inspeções cabíveis, elaborou minucioso relatório acostado ao evento 11.84, cujas conclusões destacam as seguintes ocorrências:

**Item A.1 – REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS**

Empenho relativo à gratificação paga aos membros dos Conselhos (denominada JETON), no valor de R\$ 1.678,56 (autorizada pela Lei Complementar nº 434/2018, art. 129 § 1º) é realizado pelo valor total mensal (R\$ 25.178,40) no CNPJ 12.727.857/0001-97[2] (CNPJ baixado desde 01/02/2018, com o agravante de não guardar relação com a despesa).

Posteriormente, o valor é creditado nas contas dos conselheiros. Tal procedimento foi adotado em 2018 (empenhos 567, 722, 810, 814 e 860) e se repete no exercício 2019.

A fiscalização aponta que o procedimento está em desacordo com o que estabelece o Art. 61 da Lei 4.320/64: “Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria”.

#### **Itens A.2.1 e A.2.2 – Conselho Fiscal e apreciação das contas por parte do Conselho de Administração:**

O relatório de instrução aponta que a maioria dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração (consoante Certidão acostada ao evento 11.7) possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, desatendendo ao art. 1º §2º da Resolução CMN nº 3922/2010 (alterada pela Resolução CMN nº 4.604/2017):

*“Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão **comprovar experiência profissional e conhecimento técnico** conforme requisitos estabelecidos nas **normas gerais desses regimes**”. (GN)*

A supracitada Lei Complementar Municipal nº 434/2018 é omissa quanto aos requisitos de experiência profissional e conhecimento técnico dos membros dos órgãos diretivos, exigindo somente frequência e aprovação em “curso intensivo sobre previdência social e as regras de funcionamento” dos RPPS (Art. 157 §1º).

#### **Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

A receita do órgão foi superestimada, descumprindo a orientação disposta no Art. 12 da LRF[3]. A receita total do exercício foi prevista em R\$ 248.725.100,00, ao passo que a receita realizada foi de somente R\$ 180.862.972,39, resultando num déficit de arrecadação de R\$ 67.862.127,61, equivalente a 27,28% do total previsto. A maior disparidade foi verificada no item Receita Patrimonial. Também as despesas empenhadas foram superestimadas, de modo que a execução orçamentária apresentou resultado superavitário de R\$ 94.155.201,65.

A fiscalização demonstra que essa grande disparidade entre a receita prevista e realizada é recorrente na Entidade, tendo sido apontada no exame das contas anuais dos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Ademais, ressalta que o IPRESB lançou no balanço do exercício em exame o valor de R\$ 73.563.611,38 a título de provisão de perdas com investimentos em 2019 (evento 11.23 c.c. evento 11.22), um aumento de aproximadamente 50% em relação à projeção de perdas para 2018. Contudo, a declaração do órgão disposta no evento 11.23 não evidencia, com a clareza necessária, a composição de tal valor contabilizado.

#### **Item C.1 – CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES:**

No período, sob princípio da amostragem, a Fiscalização selecionou e analisou a seguinte contratação e acompanhamento de execução contratual:

Contrato nº 13/2018 com a empresa CÓDIGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA para construção da sede própria do Instituto. Matéria sendo tratada amiúde em autos apartados, no bojo dos processados TC-19072.989.18 (Contrato nº 13/2018) e TC-19113.989.18 (Acompanhamento da Execução). Em ambos os processos foram detectadas falhas.

#### **Item D.1 – LIVROS E REGISTROS:**

Reincidência em falha no registro contábil dos rendimentos com aplicações financeiras, com divergências nos valores apurados e persistência no registro no mês seguinte à apuração. As divergências denotam desatendimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, além de afronta aos artigos 34 e 35<sup>[4]</sup> da Lei Federal nº 4320/64, comprometendo os valores do Balanço Patrimonial e das Demonstrações das Variações Patrimoniais.

Os valores registrados na DVP (evento 11.67) relativos às contas “Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras” (R\$ 2.577.092,76) e “Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos – Reavaliação de Ativos” (R\$ 264.310.689,93<sup>[5]</sup>) divergem daqueles constantes do relatório de investimentos (evento 11.42), que reflete os extratos das aplicações a cada mês.

Pelas informações dos extratos, o resultado total no ano com a valorização dos ativos financeiros e receitas auferidas com resgate de aplicações financeiras foi de R\$ 156.611.987,55, ao passo que os registros contábeis informam o valor de R\$ 266.824.521,60. Os dados do relatório de investimentos também diferem dos prestados ao sistema Audesp (RIRPP) (vide item D.2).

A fiscalização ressalta inexistência de contabilização do resultado dos ativos no mês de janeiro, o que não condiz com o demonstrativo apresentado no evento 11.66, págs. 01 e 02. Analisado de forma amostral, este

demonstrativo reflete os valores de investimentos daquele mês (amostra disposta no Anexo D58). Portanto, de fato o IPRESB falhou em nada contabilizar na conta 4.6.1.9.1.00.00 em janeiro/18.

Demais disso, aponta falha de contabilização em dezembro dos rendimentos auferidos em novembro para o fundo Incentivo FIDC Multisetorial II (confronto do extrato, evento 11.45, com demonstrativo de rentabilidade, evento 11.42). Tal falha já foi apontada em exercícios anteriores.

#### **Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

Os dados prestados pelo órgão ao sistema Audesp não guardam fidedignidade com diversos outros documentos apresentados pela Origem, em prejuízo à transparência da Entidade: Relatório IPRESB (evento 11.42); Demonstrativo da Rentabilidade de Investimentos (evento 11.48), Relatório de Análise, Enquadramento, Rentabilidade e Risco – Maio (evento 11.72); Relatório Audesp – Renda Fixa/Maio (evento 11.73).

A tabela abaixo, copiada do relatório de instrução, demonstra, em resumo, as divergências apuradas no valor da rentabilidade dos investimentos no período:

Rendimentos informados ao Audesp	Rendimentos no demonstrativo do órgão	Rendimentos contabilizados
<b>R\$ 142.632.511,23</b>	<b>R\$ 156.611.987,55</b>	<b>R\$ 264.247.428,84</b>
<i>Anexo D44</i>	<i>Anexo D18</i>	<i>Anexo D43</i>

#### **Item D.5 – ATUÁRIO:**

O cálculo atuarial 2018/2019 foi obtido após revisão do Relatório Atuarial elaborado pela Caixa Econômica. O primeiro relatório apontou um déficit atuarial de R\$182.301.107,40. Já o segundo, aprovado pelo Conselho de Administração, apresentou déficit de R\$ 58.967.109,70, sem necessidade de programar alíquota suplementar (Evento 11.28). Cabe ressaltar que antes da elaboração do segundo relatório pela Caixa foi contratada a empresa EC2G ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA. ME para elaboração do mesmo relatório atuarial (não aprovado), que indicou déficit de R\$ 495.411.480,78 (evento 11.37, pág. 14). A aprovação do relatório atuarial ocorreu na 1ª Reunião Extraordinária do CA – Evento 11.40.

A fiscalização destaca que as grandes diferenças observadas nos cálculos situam-se no valor da “Reserva matemática de benefícios a conceder”, o que seria consequência da inconsistência da base cadastral fornecida ao atuário. Tal inconsistência já foi apontada nos últimos processos de contas do IPRESB[6].

Destaca a rápida mudança na relação de servidores ativos e inativos, desde 2016, pondo em risco a capacidade da entidade previdenciária garantir os benefícios futuros. Salaria a necessidade da elaboração do “Relatório de Análise das Hipóteses”, que passa a ser obrigatório quando da avaliação atuarial posicionada em 31/12/2019, de acordo com o disposto na Portaria nº 464 de 19/11/2018 (Art. 17[7] – Evento 11.41).

#### **Item D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:**

O IPRESB manteve posição no fundo de investimento TRX FIDC SENIOR, que apresentou rentabilidade negativa em 2017, e em 2018 registrou mais um vez rentabilidade negativa (-50,38%). A posição no início do ano era de R\$ 654.141,41, encerrando o exercício com saldo de R\$ 324.617,24. O motivo para este resultado foi a manutenção da situação apresentada no exercício anterior: aplicação em recebíveis de uma única companhia que entrou em Recuperação Judicial, ocasionando a liquidação antecipada do fundo.

Teriam apresentado rentabilidade negativa expressiva no exercício outros dois fundos da carteira do instituto:

- Kinea Private Equity IV Feeder Institucional I Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (-16,61%): aplicação ocorreu em maio de 2018, e não permite resgates intermediários. Aplicação total de aproximadamente R\$ 1.000.000,00. Apresenta grande fator de risco por investir majoritariamente em outros fundo que, por sua vez, investiu (até última informação relatada) apenas em uma empresa (Quartier Participações S.A.).

- Kinea Pipe FIA (-87,65%): Todas as aplicações neste fundo, que tiveram início em 31/12/2014, foram liquidadas em novembro de 2018. A Fiscalização apontou perdas no montante de R\$ 12.987.204,87.

Por fim, a Fiscalização destaca risco elevado na aplicação no fundo W7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, em razão de investir somente na empresa W7BZ Holding S/A, podendo ocasionar problemas de liquidez no patrimônio investido do fundo. Apesar de contabilmente apresentar dados positivos, análise efetuada nos autos do TC 716/026/13 apresenta anormalidades na empresa investida pelo fundo, com possível perda para o IPRESB quando do encerramento da aplicação.

## **Item D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

Remessa de documentos e informações, via Audesp, em atraso (evento 11.59).

Não atendimento às recomendações desta Corte detectadas nos processados TC-2993/026/12 e TC-1099/026/14: i) Contabilização de receitas de investimentos somente no mês seguinte da realização; ii) Contabilização incorreta dos investimentos realizados no exercício em exame no Livro Diário e/ou Razão, comprometendo o Balanço Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais.

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a **notificação da Origem e responsáveis**, ofertando o prazo de 15 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho (evento nº 12.1) publicado no DOE de 03.09.2019 (evento nº 19.1).

Comparece aos autos o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, na ocasião representado por seu Presidente, Sr. Tatu Okamoto, e por seus procuradores legalmente constituídos, para apresentação de suas justificativas (evento nº 24.1).

A defesa argumenta que não houve qualquer irregularidade a ser reconhecida pelo E. Tribunal de Contas, requerendo a aprovação das contas em face dos seguintes esclarecimentos, assim resumidos:

A.1 – Remuneração dos dirigentes e conselheiros: Informa que no ano de 2018 os pagamentos da Gratificação foram lançados, por equívoco, em CNPJ baixado, e que o procedimento foi regularizado (evento 24.3), com a indicação de CNPJ válido. Quanto ao empenhamento de despesas mediante utilização de Inscrição Genérica, ao invés de sua individualização, informa que o procedimento é utilizado há anos para o pagamento de folha de ativos e inativos do Instituto, com adoção do disposto na Nota Técnica GENOC/DCOG n.º 005/2011, da SEFAZ-SC (evento 24.4).

A.2.1 e A.2.2 – Conselho Fiscal e Administrativo: Aponta que, consoante ordenamento legal vigente à época, não houve irregularidade. Esclarece que a norma geral a que se refere o supracitado § 2º, art. 1º da Resolução CMN n. 3.922/2010 trata-se da Lei n.º 9.717/1998[8], que somente foi alterada no ano de 2019, pela Lei n.º 13.846/2019, que inseriu o art. 8º - B, estabelecendo requisitos mínimos de admissibilidade para os dirigentes da unidade gestora, e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de

investimentos. Alega que não houve tempo hábil para alteração da legislação local em face de tais mudanças recentes.

Informa que mais da metade dos servidores efetivos municipais são profissionais das áreas de saúde e educação, e considera que impedir tais profissionais de atuarem nos conselhos violaria a equidade garantida na legislação. Atesta, ainda, que os profissionais conselheiros são continuamente capacitados, haja vista sua participação em congressos e cursos (evento 24.6).

B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: À respeito da superestimativa das receitas orçamentárias, afirma que as receitas patrimoniais são previstas em aproximadamente 1/3 (um terço) do valor previsto para as receitas das aplicações financeiras, de modo a possibilitar a realocação de ativos financeiros.

Sobre a provisão de perdas em investimentos para o ano de 2019, esclarece que o valor fio calculado com base na média dos últimos 3 anos, acrescido de 50% da meta atuarial prevista para o ano, conforme relatório Focus 12/2018 (IPCA de 4,01%). Afirma que o cenário político e econômico indicava dificuldades, e que a conduta prezou pelo conservadorismo.

C.1 – Contratos e Acompanhamentos de Execuções: Sobre as falhas detectadas no procedimento licitatório e execução do contrato para construção da sede própria do Instituto, a Origem reitera justificativas oferecidas nos autos do TC-19113/989/18, informando a correção de impropriedades, e a regularidade dos procedimentos adotados, em harmonia com os artigos 6º e 9º da Lei 8.666/93.

D.1 – Livros e Registros: A defesa afirma que os registros contábeis dos investimentos realizados no exercício em exame nos livros Diário e Razão evidenciam-se corretos.

Apona que *“diferentemente dos lançamentos de ganho e perda derivados da venda ou compra de um ativo, que são feitos no dia do evento, os lançamentos de variação aumentativa e diminutiva são feitos somente uma vez por mês, em atenção ao dever de marcação a mercado do ativo, nos termos da Instrução CVM 555/2014[9] (evento 24.21)”*.

Contudo, o lançamento pelo IPRESB da variação aumentativa ou diminutiva da cota depende da emissão de extrato mensal da cota do fundo (documento hábil para lançamento), que só é confeccionado e entregue pelos administradores aos cotistas depois do último dia útil do mês. Por essa razão, os lançamentos são sempre realizados no mês seguinte, assim que o saldo mensal é divulgado.

Aponta que há ilegalidade nos procedimentos adotados, pois não se está deixando de lançar um saldo de conta bancária, mas sim o resultado de uma reavaliação de fundos realizada mensalmente.

Ademais, em prazo inferior a 30 dias da data do evento é feito o reconhecimento, conforme determina a Portaria n.º 402 do Ministério da Previdência Social, em seu artigo 16 (evento 24.22), a Orientação Normativa da Secretaria de Previdência Social n.º 2/2009, art. 19 (evento 24.23), e em acordo com a Lei 4320/64, com a LRF, e com o MCASP.

Por fim, argumenta que o Relatório de Investimentos é documento meramente gerencial, e as informações oficiais constam no Livro Diário e/ou Razão.

D.2 – Fidedignidade dos dados informados no sistema Audeps:  
Quanto às divergências apontadas neste item, sobretudo em relação ao mês de maio/2018, indica as mesmas razões anunciadas no item anterior, quanto à impossibilidade de realizar o lançamento contábil da VPA ou VPD dentro do mês de ocorrência, em razão da data de emissão dos extratos dos investimentos.

Sobre as inconsistências identificadas no Demonstrativo de Rentabilidade de Investimentos, aponta dificuldade enfrentadas para a contratação de serviço de consultoria financeira com o objetivo de, entre outros, gerar arquivos para envio a este Tribunal de Contas (Audeps), que culminaram no envio de documentos via sistema Audeps com inconsistências, e posterior solicitação para exclusão e correção dos arquivos referentes ao exercício de 2018 (protocolo TCE0000052804 – evento 24.54).

Informa, ainda, que já foram realizadas as correções relativas ao Quadro de Pessoal Analfítico no sistema Audeps (evento 24.55).

D.5 – Atuário: Reforça que a conclusão do estudo atuarial de 2019, elaborado pela CEF, indicou que, em que pese o déficit de R\$ 58.967.106,70, não seria necessário implementar Alíquota Suplementar para saná-lo, de modo que as alíquotas praticadas já se mostram superiores ao necessário.

Quanto às inconsistências apontadas na base cadastral, argumenta que os pareceres de 2019, 2018 e 2017 atestaram que a base cadastral do Instituto possui qualidade satisfatória para realização do cálculo atuarial, e que as inconsistências verificadas no último relatório de 2019 não trouxeram impacto significativo no resultado, devido ao nível de consistência da base de dados ser alto.

Ademais, aponta que o recadastramento de servidores ativos já está em andamento no município, o que irá reduzir ainda mais as poucas

inconsistências apuradas pelo atuário.

No que tange às diferenças no déficit atuarial apurado nos três relatórios realizados (dois da CEF, e um da EC2G), aponta que os dois primeiros relatórios não passaram pelo crivo da Diretoria Executiva do Instituto e, quando recebidos, foi verificado que os mesmos estavam utilizando premissas que não correspondiam à realidade do Regime Próprio administrado, na conformidade do disposto na Portaria 403/2008 (evento 24.63).

Em seguida, detalha quais foram as premissas alteradas no parecer atuarial da CEF (1º), fundamentadas em dados fáticos e nas estatísticas do Instituto, que resultaram na diminuição do déficit atuarial: i) auxílio doença, auxílio doença acidentário e salário maternidade; ii) pensão por morte; iii) valor presente dos benefícios futuros.

D.6.3 – Composição dos Investimentos: Sobre a questão dos resultados negativos das aplicações em alguns fundos de investimentos, a defesa apresentou os seguintes esclarecimentos:

- TRX FIDC SENIOR: Defende que não há que se falar em rendimento negativo expressivo como faz crer o relatório de instrução. Esclarece que houve amortização do valor das cotas do fundo, nos termos da legislação vigente e do Regulamento do fundo. Ou seja, foi feito o pagamento aos cotistas de parte do valor de suas cotas sem redução do número de cotas emitidas, gerando a redução do valor das cotas, sem que isso caracterize rendimento negativo.

- KINEA PIPE FIA: Destaca que, também no caso desse fundo, houve a amortização de cotas (evento 24.66), que somaram o montante de R\$ 9.853.324,66. Somando as amortizações com o valor de resgate, verifica-se perda de R\$ 3.133.880,21, e não R\$ 12.987.204,87, como informado no relatório.

Defende que, apesar dessa perda, inexpressiva frente ao patrimônio do Instituto, o IPRESB obteve aumento significativo no seu PL em relação ao ano anterior, e um rendimento em seus ativos superior a meta atuarial de 2018.

- KINEA PRIVATE EQUITY IV FEEDER INSTITUCIONAL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA: Defende que cabe falar em prejuízo financeiro nesta aplicação, dado que o fundo ainda está em fase de maturação, e que a VPD apresentado em 2018 é totalmente reversível. Ademais, tal investimento se insere dentro de uma carteira que, em sua totalidade, tem perfil conservador, e deve ser analisada em sua totalidade, sendo natural que alguns fundos apresentem resultados negativos, enquanto

outros apresentem resultados positivos, pois existe uma correlação entre eles, como estratégia de diversificação. Assim, o risco de um ativo deve ser avaliado dentro de uma carteira.

Ressalta, também, que o fundo em questão possui prazo de duração de 10 anos, e que, em seu primeiro ano, ainda está em fase de desenvolvimento e captação de recursos, comum nos investimentos estruturados.

• **W7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES:** Informa que o Instituto tem acompanhado ativamente sua gestão, solicitando, inclusive, a substituição do gestor (evento 24.68). A Origem acredita na possibilidade de negociação de cotas no mercado secundário, e está analisando outras medidas para a saída do fundo de maneira judicial.

D.8 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Sobre as determinações constantes no TC-1099/026/14, aponta que as contas de 2014 foram consideradas regulares em decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, com plena quitação dos responsáveis (transitou em julgado em 28/06/2019).

Reitera, conforme justificativas apresentadas no item B.1.3, impossibilidade de acatar recomendação para contabilização dos investimentos no mês de realização, ressaltado, contudo, o integral cumprimento da LRF, da Lei da Transparência, e das orientações normativas da Secretaria de Previdência Social.

Considerando a documentação técnica constante nos autos em exame, a 5ª Procuradoria de Contas do douto Ministério Público de Contas, solicitou (evento nº 31.1) manifestação da **Assessoria Técnica-Jurídica**.

A d. ATJ - Economia, sob aspecto econômico-financeiro, manifestou-se pela regularidade das contas em exame (evento nº 40.1), uma vez que a entidade sempre se mostrou superavitária, e o déficit apurado em 2018 não compromete sua continuidade. Destaca que, de modo global, a rentabilidade da Carteira do IPRESB foi de 9.81%, e que o Instituto obteve um resultado financeiro, econômico e patrimonial positivos.

Contudo, propõe recomendação aos responsáveis para que promovam melhorias e correções para as ocorrências listadas a seguir: i) superestimativa das receitas orçamentárias; ii) divergência dos registros contábeis com os extratos das aplicações financeiras.

Ato contínuo, os autos retornam ao douto **Ministério Público de Contas**, para o exercício de sua função institucional de *custos legis*. Por meio da 5ª. Procuradoria de Contas, o i. Procurador titular exarou parecer ministerial,

acostado ao evento 43.1, no qual opina pela irregularidade da matéria em exame, sem prejuízo de severas recomendações.

O *Parquet* entende reprováveis as seguintes condutas praticadas pelo Instituto, no período: i) pagamento de gratificação mensal aos Conselheiros em CNPJ inexistente, em ofensa ao princípio da anualidade das contas (art. 165, III e §2º c.c. art. 167, I, ambos da CF/1988 e arts. 2º e 34 da Lei nº 4.320/1964) além de evidenciar gestão irresponsável; ii) falta de controle financeiro e atuarial, em razão dos apontamentos constantes dos itens A.2.1 (Conselho fiscal), A.2.2 (Apreciação das contas por parte do conselho de administração), B.1.1 (Resultado da execução orçamentária), D.1 (livros e registros) e D.2 (Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP), ressaltando, sobre tais aspectos, a formação de ensino dos membros do Conselho Fiscal em área do conhecimento não familiar às atividades do instituto, e a expressiva diferença da receita patrimonial prevista com a realizada (reiteradamente); iii) grande déficit atuarial apurado no exercício de 2019, o que acarretará insolvência futura, denotando gestão desacertada na gestão dos recursos, como indicam os apontamentos constantes nos itens D.5 e D.6.3; iv) insuficientes as justificativas apresentadas sobre os apontamentos feitos nos itens D.1 e D.2.

Destaca, em suas conclusões, que o Comitê de Investimentos não atuou com o devido zelo na condução das aplicações financeiras, “*colocando em xeque a aposentadoria de inúmeros servidores que contribuem mensalmente com parte de seus salários para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri, na certeza de que os rendimentos possam lhes garantir a sobrevivência no futuro*”.

Os Balanços pretéritos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

**2017** – TC-00002272.989.17-9 – REGULARES COM RESSALVAS.  
Decisão do Sr. Auditor Josué Romero, com trânsito em julgado em 15/06/2020.

**2016** – TC-01475.989.16-6 – EM TRÂMITE.

**2015** – TC-04952.989.15-0 – EM TRÂMITE.

É a síntese necessária.

**Decisão**

Em harmonia com o que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, estes autos foram formalizados para análise da gestão do exercício de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, autarquia criada pela Lei Complementar Municipal nº 171/2006, com o objetivo de administrar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barueri, e com a finalidade de assegurar aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada, doença, maternidade e morte.

Nesta condição, tendo em vista a essencialidade do equilíbrio atuarial, revela-se bastante preocupante, em princípio, conclusão do relatório atuarial elaborado pela Caixa Econômica Federal e aprovado pelo Conselho de Administração que apresentou déficit atuarial de R\$ 58.967.109,70. Tendo em vista que nos anos anteriores o Instituto apresentava situação atuarial superavitária, o resultado apurado no relatório em exame (data base 31/12/2018), por si só, sinaliza a necessidade de reavaliação no planejamento previdenciário para que a Origem retorne o quanto antes para situação superavitária.

Cabe ressaltar que foram constatadas inconsistências na base de dados do IPRESB utilizada na elaboração do relatório do atuário, mas que, como informado no próprio parecer, não trouxeram impacto significativo nos resultados.

Não obstante o déficit apresentado, o parecer atuarial recomenda que seja mantido o plano de custeio atual, não havendo necessidade da implantação de um plano de amortização.

Ademais, deve-se ponderar que os resultados negativos verificados em alguns investimentos no período não podem, por si só, e em princípio, macular toda a gestão de investimentos realizada. Há que se considerar que resultados ruins em certas classes de ativos são esperados na composição de uma carteira de investimentos diversificada, razão porque esta deve ser avaliada em sua totalidade. Nessa trilha, a carteira de investimentos realizados apresentou rentabilidade positiva no exercício em exame da ordem de 9,81%, conforme aponta o relatório da Fiscalização (Item D.6.2) e parecer da ATJ. A rentabilidade da carteira nestes percentuais revela-se satisfatória às finalidades da entidade.

Constata-se, ainda, que o Instituto apresentou execução orçamentária, financeira e patrimonial positivas, despesas administrativas em patamar legal, e obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária pelo município, relativo ao exercício examinado.

Isto posto, em que pese o posicionamento sustentado pelo D. Representante do Ministério Público de Contas, acompanho a ATJ pela aprovação das contas sob prisma econômico-financeiro, feitas as devidas ressalvas quanto ao déficit atuarial apurado.

Sob égide qualitativa, passo a análise pormenorizada das diversas ocorrências anotadas pela Fiscalização:

De início, no que tange as ocorrências concernentes ao **Item D.6.3 – Composição dos Investimentos**, que aponta perdas nas aplicações de alguns fundos de investimento, cabem as seguintes considerações:

- KINEA PRIVATE EQUITY IV FEEDER INSTITUCIONAL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA: O fundo encontra-se em fase inicial, de modo que a variação patrimonial diminutiva apresentada no exercício pode ser totalmente reversível. O apontamento pode ser afastado.

- KINEA PIPE FIA: Em que pese o Instituto ter sofrido perdas com a liquidação total das aplicações neste fundo, a defesa esclarece que os prejuízos foram da ordem de R\$ 3.133.880,21, bem abaixo dos valores apontados na instrução. *In casu*, tal perda pode ser excepcionalmente relevada, tendo em vista a Origem conseguir superar a meta atuarial de 2018.

- W7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES: O apontamento pode ser afastado, uma vez que a Origem demonstra estar adotando as medidas cabíveis para minimizar o risco da operação.

- TRX FIDC SENIOR: O apontamento pode ser afastado em face dos esclarecimentos da defesa, de modo a descaracterizar ocorrência de rentabilidade negativa no período.

Questão relativa ao procedimento para **pagamento de gratificação aos conselheiros (Item A.1)** pode ser excepcionalmente relevada, tendo em vista que o preenchimento de CNPJ inexistente se deu por equívoco, e que tal procedimento já foi regularizado.

O **Item C.1** aponta ocorrência de falhas detectadas no **procedimento licitatório e execução do contrato** com a empresa Código Engenharia e Construções Ltda., para construção da sede própria do Instituto. Deixo de me manifestar sobre a matéria em razão de estar sendo examinada amiúde, em autos próprios, no processado TC-19072/989/18-9.

Sobre a **contabilização da variação mensal do valor a mercado dos ativos ser lançada somente no mês subsequente** ao mês de referência

(Item D.1), de modo que o valor contabilizado não corresponde ao valor mais atual dos ativos, verificado nos extratos mensais emitidos pelo administrador do fundo, acompanho, neste aspecto, parecer da ATJ, e acolho as razões da defesa, tendo em vista as peculiaridades para obtenção do documento hábil para lançamento.

No item B.1.1, a fiscalização aponta ocorrência de **superestimativa da receita orçamentária**. Verifico que a ocorrência de grande discrepância entre o valor orçado e realizado das receitas (e conseqüentemente das despesas) vem ocorrente desde 2015, em detrimento ao disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à eficácia do orçamento nas suas funções de controle, gerência e planejamento.

Assim, recomendo à Origem para que adote melhorias em sua metodologia de projeção de receitas orçamentárias, com especial atenção para as receitas patrimoniais, em observância ao artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demais ocorrências não elididas pela origem não são graves o suficiente para comprometer a matéria, comportando, excepcionalmente, relevamento e determinação expressa à origem no sentido de adoção de medidas concretas para correção, alertando-a que a reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras e imposição de sanção pecuniária ao responsável nos termos do art. 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Feitas essas considerações, não vejo óbices à aprovação das presentes contas.

Resta recomendar à entidade que tome como norte os apontamentos trazidos pela Fiscalização, de modo a aprimorar sua gestão.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, na conformidade com o artigo 33, II, da Lei Complementar Paulista nº 709/93. Quito os responsáveis em consonância com as disposições do art. 35 do mesmo diploma legal.

Deve, pois, a entidade, atentar para as ressalvas e recomendações que vão no corpo deste decisório.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico](http://www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico), mediante regular cadastramento.

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

- 1 – publicar e certificar;
- 2 – arquivar.

CA, 23 de Julho de 2020.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
AUDITOR**

---

[1] Alterada pela Lei Complementar nº 215/08 (estando vigente até 14/08/2018). Durante o exercício em análise entrou em vigor a Lei Complementar nº 434/2018 (Evento 11.10), que consolidou o regramento legal do Instituto, estabelecendo diretrizes para concessão de benefícios, manutenção financeira e estrutura administrativa.

[2] Razão Social: "TATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS 33295119821", nome que não guarda qualquer relação com membros dos Conselhos, além de encontrar-se com CNPJ baixado desde 01/02/2018 (Evento 11.6, pág. 05).

[3] Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

[4] Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

- I - as receitas nele arrecadadas;
- II - as despesas nele legalmente empenhadas

[5] Na DVP consta R\$ 264.310.689,93, dos quais R\$ 63.261,09 (Anexo B09) refere-se a reavaliação de ativo imobilizado, sendo o valor restante (R\$ 264.247.428,84) reavaliação de ativos financeiros (rendimentos).

[6] Cabe lembrar, conforme relatado no TC 2272.989.17, o IPRESB havia contratado a empresa CL Gestão Empresarial Ltda. ME (TC 1066.989.17). O contrato foi rescindido em 2017 sem a conclusão dos trabalhos, em virtude de divergências entre as partes. Não há registro de andamento de novo trabalho para atualização da base cadastral dos servidores municipais ativos, a fim de minimizar as inconsistências apuradas na avaliação atuarial.

[7] Art. 17. Sem prejuízo de outros estudos técnicos e da implementação de sistemática de acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais do RPPS, deverá ser elaborado Relatório de Análise das Hipóteses para comprovação de sua adequação às características da massa de beneficiários do regime, atendendo-se em sua formulação às seguintes diretrizes:

[...]

[8] Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

[9] Art. 56. O administrador do fundo é responsável por:

[...]

II – disponibilizar aos cotistas, mensalmente ou no período previsto no regulamento para cálculo e divulgação da cota, conforme disposto no inciso I, alínea "b", extrato de conta contendo:

[...]

e) rentabilidade do fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;

**PROCESSO:** TC-002601.989.18-9  
**ENTIDADE:** ■ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB  
■ **ADVOGADO:** ISABELA GIOSA SANINO (OAB/SP 218.602) / LUCAS RAFAEL NASCIMENTO (OAB/SP 264.968)  
**RESPONSÁVEL:** ■ TATUO OKAMOTO – PRESIDENTE  
**EM EXAME:** BALANÇO GERAL  
**EXERCÍCIO:** 2018  
**INSTRUÇÃO:** 8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO / DF-8.1

---

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, na conformidade com o artigo 33, II, da Lei Complementar Paulista nº 709/93. Quito os responsáveis em consonância com as disposições do art. 35 do mesmo diploma legal. Deve, pois, a entidade, atentar para as ressalvas e recomendações que vão no corpo deste decisório. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico](http://www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico), mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

CA, 23 de Julho de 2020.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
AUDITOR**

vwwk

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-KQ3C-1R4X-6EW8-3ACG